



PROJETO DE LEI Nº 042/2023

RECEBEMOS 31.10.23

ÀS 07 H 07 MIN

Vanessa A. Camelo F. de Faria
Secretária Geral - Port. 001/2023
CMV/SNN

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de SERRA NEGRA DO NORTE - RN, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de SERRA NEGRA DO NORTE-RN decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei reformula o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Serra Negra do Norte e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Serra Negra do Norte, destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e dá outras providências.

§ 1º- A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município de Serra Negra do Norte.

§ 2º- A Coordenação do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de Serra Negra do Norte, deverá ser obrigatoriamente, de responsabilidade de Médico Veterinário.

Art.2º - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente às publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único- Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual baiano, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art.3º- Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I- os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;



II- o pescado e seus derivados;

III- o leite e seus derivados;

IV- os ovos e seus derivados;

V- os produtos das abelhas e seus respectivos derivados;

VI- os produtos de origem vegetal em natura e ou minimamente processados;

Art. 4º- No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária do Estado Rio Grande do Norte, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º- As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º- Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidos.

§ 2º- Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º- O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, publicando normas técnicas e instruções em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível às especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 6º- É expressamente proibida, em todo o território Municipal, para os fins desta lei,

a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 7º- O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.



Art. 8º- As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no Decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 9º- A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I- incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;
- II- proteger a saúde do consumidor;
- III- promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 10 - O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal estará vinculado à Secretaria de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente do Município de Serra Negra do Norte, sendo a execução do Serviço de competência desta Secretaria.

Parágrafo único – Fica autorizado o Município de Serra Negra do Norte a estabelecer parcerias e cooperação técnica com Municípios, Estados e a União, participar de Consórcio Público de Municípios que objetiva a execução do Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, bem como a solicitar a adesão ao SUASA.

Art. 11 - O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

I- a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;

II- o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

III- a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

IV- o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a) divulgação da legislação específica;

b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;

c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 12 - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;



II- nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III- nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV- nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V- nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI- nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

VII- nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

Art. 13 - É da competência do Médico Veterinário Oficial do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de Serra Negra do Norte, ou cedido ao município, ou do Consórcio ao qual o município está consorciado para esta finalidade, realizar as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:

I- municipal;

II- intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 14 - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Art. 15 - Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente.

Art. 16 - O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Município de Serra Negra do Norte.

SERGIO FERNANDES
DE MEDEIROS:
00932414451

Assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS 05 00932414451
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multiss v5,
ou=Renovacao Electronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PP A1, cn=SERGIO FERNANDES DE
MEDEIROS 05050814451
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-10-10 12:15:05
Foxit Reader Versão: 9.7.1



Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II- as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III- as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV- as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V- os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI- a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII- as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII- a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX- a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;
- X- o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI- a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII- as análises laboratoriais;
- XIII- o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV- o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV- quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 18 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I- advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II- multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- III- apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;



IV- condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V- suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII- cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º- O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º- Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º- A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º- Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º- Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 19 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 20 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os servidores do SIM ou funcionário do Consórcio Público que for designado para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º- O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I- o nome e a qualificação do autuado;

II- o local, data e hora da sua lavratura;

III- a descrição do fato;

IV- o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

SERGIO
FERNANDES DE
MEDEIROS:
00932414451

Assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES
DE MEDEIROS:00932414451
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple
v/s, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado
Digital, OU=Certificado PF A1, CN=SERGIO
FERNANDES DE MEDEIROS:00932414451
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-10-30 12:35:34
Full Reader Versão: 9.1.1



- V- o prazo de defesa;
- VI- a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;
- VII- a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

§3º - Em caso de recusa de assinatura pelo autuado e inexistindo testemunhas, o técnico ou agente de inspeção e fiscalização lavrará certidão circunstanciada, que terá fé pública.

Art. 22 - Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º - Cabe ao Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, órgão da Secretaria de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente do Município de Serra Negra do Norte, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º - A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 23 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único – Fica autorizada a criação de colegiado para auxiliar no processo de regulamentação das atividades do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal cuja composição e atribuições serão definidas mediante Decreto.

Art. 24 - Fica instituída, no âmbito do Município de Serra Negra do Norte, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do

poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 25 - São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos



termos da Legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 26 - As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei, têm como base de cálculo, o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO ÚNICO, desta Lei.

Parágrafo único – Em caso de omissão desta Lei, poderá ser utilizada como referência, subsidiariamente, o ANEXO ÚNICO da Lei Estadual nº 10.031, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 27 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, caso aja necessidade, os valores das multas e das taxas de serviço estabelecidas nesta Lei e em consonância com os demais municípios consorciados, quando o Serviço for executado em parceria com Consórcio Público.

Art. 28 - O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas, ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal, dentre outras ações relacionadas ao SIM.

Parágrafo Único. Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 29 – A título de incentivo, no primeiro ano de implantação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, vinculada a possibilidade de recebimento de recursos para estruturação dos serviços via convênio ou outros instrumentos, fica autorizada a concessão de isenção da Taxa de Registro de Estabelecimento a todos os empreendedores caracterizados como agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 30 - Fica revogada a Lei Municipal nº 689, de 30 de novembro de 2017, o Decreto Municipal nº 494, de 29 de outubro de 2019 e o Anexo II do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Seridó – CIM SERIDÓ.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete Civil, Serra Negra do Norte/RN, 30 de outubro de 2023.

SERGIO FERNANDES
DE MEDEIROS:
00932414451

SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS:
00932414451
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5,
OU=Renovacao Electronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado
PF A1, CN=SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS 00932414451
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-10-30 12:36:04
Post Reader Versão: 9.7.1

ANEXO ÚNICO – Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Item	Hipótese de Incidência	Unidade	Valor da Taxa (em Real R\$)
1	Inspeção Sanitária em estabelecimentos de abate, produção e beneficiamento de produtos de origem animal	-	-
1.1	Vistoria e Laudo de inspeção do terreno (área não edificada)	Por documento	80,00
1.2	Vistoria e Laudo técnico-sanitário prévio de adequação do estabelecimento (área edificada)	Por documento	100,00
1.3	Vistoria e Laudo técnico-sanitário final do estabelecimento	Por documento	100,00
1.4	Análise de planta baixa com layout	Por projeto	30,00
1.5	Registro de estabelecimento	Por documento	250,00
1.6	Análise de processo de registro de rótulo	Por rótulo	20,00
1.7	Certificado de registro de rótulo	Por documento	120,00
1.8	Alteração de rótulo	Por documento	50,00
1.9	Renovação anual de registro de estabelecimento	Por documento	120,00
1.10	Cancelamento de registro de estabelecimento	Por documento	150,00
1.11	Atualização de classificação do estabelecimento (por inclusão, exclusão ou correção)	Por documento	150,00
2	Inspeção de abate	-	-
2.1	Bovino ou bubalino	Por cabeça	2,00
2.2	Suíno, caprino ou ovino	Por cabeça	2,00
2.3	Aves ou coelhos	100 cabeças ou fração	0,50

2.4	Codomas	200 cabeças ou fração	0,01
3	Fiscalização sanitária da produção	-	-
3.1	Produtos cárneos salgados e defumados	Por tonelada ou fração	10,00
3.2	Produtos de salsicharia, embutidos e não embutidos	Por tonelada ou fração	10,00
3.3	Produto cárneo em conserva, semiconserva ou outros produtos cárneos	Por tonelada ou fração	10,00
3.4	Toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama ou outros produtos gordurosos comestíveis	Por tonelada ou fração	8,00
3.5	Farinhas, sebo, pele, óleo, graxa branca ou outros subprodutos não comestíveis	Por tonelada ou fração	5,00
3.6	Leite pasteurizado ou esterilizado	Por 1.000 litros ou fração	2,00
3.7	Leite aromatizado, fermentado, gelificado, bebida láctea (pasteurizada ou fermentada) ou iogurtes	Por 1.000 litros ou fração	2,00
3.8	Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado ou doce de leite	Por tonelada ou fração	12,00
3.9	Leite em pó desidratado de consumo direto	Por tonelada ou fração	12,00
3.10	Leite em pó industrial	Por tonelada ou fração	20,00
3.11	Queijos de coalho, manteiga, muçarela, requeijão, ricota ou outros queijos	Por tonelada ou fração	25,00
3.12	Manteigas, margarinas ou creme de leite de mesa	Por tonelada ou fração	20,00
3.13	Ovos de aves	Por 30 dúzias	0,50
3.14	Produção de mel, cera ou produtos à base de mel	Por 100kg ou fração	1,00
3.15	Pescados em qualquer processo de conservação	Por tonelada ou fração	10,00
4	Defesa Sanitária Animal	-	-
4.1	Guia de Trânsito Animal - GTA	-	-
4.1.1	Bovino ou Bubalino	Por cabeça	1,00

4.1.2	Bovinos ou Bubalinos de dois a dez animais	Por cabeça	0,70
4.1.3	Bovinos ou Bubalinos acima dez animais	Por cabeça	0,50
4.1.4	Ratitas	Por cabeça	1,00
4.1.5	Caprinos, ovinos ou suínos de até 20 animais	Por cabeça	0,25
4.1.6	Caprinos, ovinos ou suínos acima de 20 animais	Por cabeça	0,20
4.1.7	Aves	Por milheiro ou fração	2,00
4.1.8	Aves Ornamentais	Por GTA	5,00
4.1.9	Ovos férteis	Milheiro ou fração	2,00
4.1.10	Camarão (pós larvas ou náuplios)	Milhão ou fração	1,00
4.1.11	Peixes Alevinos	Milhão ou fração	1,00
4.1.12	Peixes e peixes ornamentais	Milhão ou fração	2,00
4.1.13	Equídeos	Por cabeça	2,00
4.1.14	Outras espécies de animais	Por GTA	10,00
4.2	Licença para Eventos Agropecuários (vaquejada, exposição, feira agropecuária, leilão, prova lípica, cavalgada, rodeio ou congêneres)	Por evento	150,00
4.3	Outras atividades	-	-
4.3.1	Certificado de desinfecção e desinfestação de veículo (por veículo)	Por documento	10,00
4.3.2	Aplicação de vacina	Por dose	2,00
4.3.3	Coleta de material para sorologia até cinco animais	Por amostra	5,00
4.3.4	Coleta de material para sorologia de seis a dez animais	Por amostra	4,00
4.3.5	Coleta de material para sorologia acima de dez animais	Por amostra	4,00

**SERGIO FERNANDES
DE MEDEIROS:**
00932414451

Assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS:
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOUTI Multisig, OU=Renovado
Eletronicamente, CN=Sergio Fernandes de Medeiros
FERNANDES DE MEDEIROS:00932414451
Assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS:
Data: 2023.10.30 12:36:54
Post Reader Versão: 6.7.1



Ante o exposto, dado o relevante interesse sanitário e econômico em questão, solicitamos aos Nobres Vereadores a análise e aprovação deste Projeto de Lei Municipal de grande relevância para o Município e para a região do Seridó.

Gabinete Civil, Serra Negra do Norte/RN, Em 30 de outubro de 2023.

SERGIO FERNANDES
DE MEDEIROS:
00932414451
Sérgio Fernandes de Medeiros
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS:
00932414451
DN: cn=BR, ou=CP Brasil, ou=AC SOLUTI Multiple Id,
ou=Infraestrutura Esportiva, ou=Certificados Digitais, ou=Certificado
PT A1, cn=SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS 00932414451
Raiz do E-mail: o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-10-30 12:57:11
Font Reader Versão: 5.7.1